



ESCLARECIMENTO/RETIFICAÇÃO

Senhor fornecedor, ao realizar a releitura do ofício nº 09/2023, da Secretaria Municipal de Administração, setor de Comissão e Licitações, onde se lê: SOLUÇÕES INTEGRADAS VERDES VALES LTDA, leia-se: BERTINATTO MÁQUINAS EIRELI – EPP, pois houve um equívoco ao redigir o corpo do ofício, sendo mantida a decisão contida no mesmo. Sendo o que tínhamos.

Atenciosamente,

**GEOVANI
MERLADETE DE
PAULO MINUSSI**
01861523025

Assinado digitalmente por GEOVANI
MERLADETE DE PAULO MINUSSI:
01861523025
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB
e-CPF A3, OU=(EM BRANCO),
OU=20085105000106, OU=presencial,
CN=GEOVANI MERLADETE DE PAULO
MINUSSI:01861523025
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2023-05-05 09:07:26
Foxit Reader Versão: 9.4.1

Geovani Merladete de Paulo Minussi
Pregoeiro
Decreto Municipal nº 041/2022

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL
PROCURADORIA MUNICIPAL
Rua General João Antônio N° 1305 – São Vicente do Sul-RS

RODRIGO MOTTA DE MORAES– OAB/RS 86.681

PROCURADORIA MUNICIPAL

PARECER PGM/SVS N.º 10/2023

LICITAÇÃO.PREGÃO ELETRÔNICO.AQUISIÇÃO
DERETROESCAVADEIRA OBSERVANDO DESCRIÇÃO
CONTIDA EM CONVÊNIO E O MINISTÉRIO DA
AGRICULTURA.PECUÁRIA E ABASTECIMENTO.
IMPUGNAÇÃO DE EDITAL.PEDIDO DE ALTERAÇÃO DE
EXIGÊNCIA COM RELAÇÃO A ITEM.ALTERAÇÃO
OBJETO. ALTERAÇÃO DE DISTÂNCIA EM KM DE
PONTO DE ASSISTÊNCIA/OFICINA
CREDENCIADA.IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA.INDEFERI
MENTO. CUMPRIMENTO OBJETO DO CONVÊNIO.NÃO
DIRECIONAMENTO. NÃO AFRONTA ISONOMIA,
IGUALDADE DE PARTICIPAÇÃO.NÃO LIMITAÇÃO DE
COMPETIÇÃO.

RELATÓRIO:

Trata-se de parecer técnico do Procurador do Município de São Vicente do Sul em resposta ao memorando 012/2023, enviado pela Comissão de Licitações, a esta Procuradoria, a respeito do pedido de impugnação de edital de Pregão Eletrônico n.º. 015/2023, processo administrativo n.º. 266/2023 , para contratação de empresa para aquisição de patrulha agrícola mecanizada-retroescavadeira, conforme Convênio n.º. 915228/2021-MAPA- Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento- Plataforma Brasil n.º. 55333/2021.

O objeto deste parecer é a respeito de pedido de impugnação de edital objetivando exclusão e ou alteração de item do edital e mudança para maior com relação a distância limite referente à ponto de assistência/ oficina credenciada apta a manutenção do maquinário.

É o breve relatório, passamos a análise.

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL
PROCURADORIA MUNICIPAL**

Rua General João Antônio N° 1305 – São Vicente do Sul-RS

FUNDAMENTAÇÃO:

De início ,salienta-se que o Município de São Vicente do Sul, em todo e qualquer tipo de procedimento administrativo ,visando compras e alienações de bens móveis e imóveis, sempre buscou atender e enquadrar-se de acordo com os princípios basilares trazidos não só diretamente na pela lei de licitações 8666, em seu art. 3 ,como também pelos princípios tidos por implícitos(não explicitados na lei de licitações, porém, confeccionados pela doutrina e jurisprudência).

Sendo assim, os argumentos trazidos pela empresa impugnante, de que há restrição de competição e violação a competitividade na licitação por constar exigência no edital com descrições fixas e certas estaria incorrendo em ilegalidades e direcionamento à determinadas macas/empresa e de que a forma como esta descrito estaria violando princípios licitatórios ,não merece prosperar ,pois, conforme se verifica nos autos, o setor de licitações tomou todas as providências exigidas pela lei . Dentre elas a busca por preços mais vantajosos para a Administração. Não gerando assim o tal favorecimento indevido argumentado pela impugnante.

O Município apenas está cumprindo o que foi compactuado no convênio de nº. 915228/2021 e seu objeto, o qual é bem claro em suas exigências. Ademais, caso o Município desvirtue de tal critério , estará incorrendo em expressa violação ao princípio da legalidade e ao que foi compactuado no convênio.

Cabe lembrar que única forma de alteração de critério (objeto) seria a caráter da administração em firmar novo convênio ou proceder alteração do referido objeto com nova retificação. A Administração Pública descreveu tais exigências devido ao fato de tais descrições estarem convenientes. Não sendo a bel prazer do Ente Público e por questões de preferências.

O fato da Administração Municipal exigir o que consta descrito no objeto do Termo de Referência de fls. 25 faz-se necessário em primeiro, para fazer cumprir o que foi acordado/estabelecido em convênio e também a busca de menor preço, além de atender características que atendam de forma plena a finalidade e o interesse público.Dessa forma entende-se que a descrição trazida no termo de referência não impede a participação de outras empresas .

Há de se lembrar que ao efetuar tal compra deve-se levar em consideração o interesse público. Se a necessidade do Município é por um veículo com motorização mínima exigida para que atenda suas necessidades , tal determinação está calcada no interesse público e deve ser observada conforme consta em edital.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL
PROCURADORIA MUNICIPAL

Rua General João Antônio N° 1305 – São Vicente do Sul-RS

Sendo assim a referida exigência está de acordo com o interesse público não ferindo assim o caráter de competição do certame . Agora, o fato da empresa não produzir maquinário dentro do especificado no objeto do Termo de Referência e no Convênio não caracteriza restrição de competitividade e nem direcionamento , até porque que não é culpa da administração municipal que a montadora opte por produzir veículo com especificações diversas.

Ao exigir o especificado no Objeto ,a Administração não está incorrendo em ato ilegal. Somente seria caso houvesse somente uma empresa no mercado.

Sendo assim, pela visão desta Procuradoria, não há que se falar em violação a isonomia ,nem em direcionamento. Muito menos em violação a legalidade.

A Administração Pública não é obrigada a adquirir maquinário que não satisfaça suas reais necessidades, pois ,caso contrário estaria malferindo o interesse público. Dessa maneira é completamente legal estabelecer critérios técnicos mínimos de exigência, sendo eles critérios objetivos.

Não se trata de ato ilícito ou em desacordo cos os princípios licitatórios. Nesse sentido traz-se à baila o seguinte entendimento jurisprudencial:

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO.IMPUGNAÇÃO DE EDITAL DE PREGÃO. AQUISIÇÃO DE VEICULOS NOVOS.EXIGENCIA DE POTENCIA MINIMA DO MOTOR E DE CAPACIDADE MINIMA DO RESERVATÓRIO DE COMBUSTIVEL.LEGALIDADE.

A administração pública não está adstrita a adquirir bens que não satisfaçam sus necessidades, sob pena de malferir o interesse público. Tratando-se de licitação com vistas à aquisição de veículos, é lícito estabelecer parâmetros técnicos mínimos, baseados em critérios objetivos. Existência de pelo menos três marcas/modelos de veículos no mercado que atendem aos requisitos fixados no edital, inclusive a fábrica representada pela concessionária Impugnante. No caso concreto, as especificações mínimas estabelecidas no edital impugnado não violam o princípio da isonomia, nem comprometem e comprometendo a possibilidade de seleção da proposta mais vantajosa, de modo que o instrumento convocatório vergastado observa os ditames do art. 3º, Lei 8.666/93.Por tempestiva, a impugnação ao edital reclama ser conhecida, mas no mérito , seu não acolhimento é medida que se impõe.

Portanto, não cabe aqui falar em restrição de caráter competitivo , nem quebra na isonomia e muito menos em direcionamento.

Ademais, caso a Administração Municipal viesse a alterar o objeto poderia outra empresa interessada surgir e reivindicar nova impugnação com posterior alteração de parâmetro.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL
PROCURADORIA MUNICIPAL

Rua General João Antônio N° 1305 – São Vicente do Sul-RS

Tornando assim o procedimento licitatório infundável e extremamente moroso, prejudicando assim a principal finalidade do Pregão que o de trazer maior celeridade as aquisições/alienações envolvendo a Administração Pública e a busca pelo interesse público não apenas em seu caráter primário como também secundário.

Outrossim, quem deve optar pela escolha do veículo e de seus parâmetros é a própria Administração Pública por critério de discricionariedade (conveniência e oportunidade) e não a bel prazer e determinações de fornecedores e possíveis participantes de procedimentos licitatórios.

Outrossim, a respeito da alteração de distância referente a ponto de assistência e/ou oficina , verificamos que o edital de pregão eletrônico estabelece limitação de distância para o ponto de assistência da oficina credenciada pois conforme pesquisas juntadas aos autos há mais de uma oficina disponível dentro do alcance estipulado no edital, tratando se de condição prevista nos atos do procedimento licitatório.

Tal fato não viola os princípios da legalidade, isonomia, igualdade e poder discricionário, bem como não configura restrição à competição, uma vez que há mais de uma oficina credenciada dentro do limite estipulado de 300 quilômetros.


Ademais, a escolha referente à distância do limite é de trato discricionário da Administração Pública, uma vez que tal critério pode estar fundamentado em razões técnicas e operacionais, até porque é o Ente Municipal que deverá levar o veículo até a oficina para a manutenção e quanto maior a distância , maiores os gastos com transporte , o que por si violaria o princípio da economicidade e eficiência.

Sendo assim , opina-se pela manutenção do edital e indeferimento do pleito recursal.

É o parecer.

À consideração superior.

São Vicente do Sul-RS, 03 de fevereiro de 2023.


Rodrigo Motta de Moraes
Procurador Municipal
OAB/RS nº. 86.681



Of. N° 009/2023

São Vicente do Sul, 05 de maio de 2023

A SR.

Neuri Bertinatto

BERTINATTO MÁQUINAS EIRELI - EPP

Prezado, Senhor:

Ao cumprimentá-lo cordialmente vimos através deste, informar que conforme pedido de impugnação ao Pregão eletrônico edital nº 015/2023, impetrado pela empresa SOLUÇÕES INTEGRADAS VERDES VALES LTDA, modalidade pela qual o Município visa aquisição para uma Retroescavadeira para Prefeitura Municipal de São Vicente do Sul/RS, sendo recebido através de meios eletrônicos na data de 03 de maio de 2023, em acordo ao item 21.1 do edital, registro fato este, mediante a impugnação ser tempestiva, portanto conhecida.

Entretanto, conforme pedido da requerente que seja alterada a descrição do item do edital, o qual prevê as características do produto a ser adquirido pela administração municipal. Sendo os pedidos da impugnante:

“a) o recebimento, apreciação e resposta da impugnação no prazo legal, sob pena de nulidade por violação do princípio do contraditório e da ampla defesa, assim como o enfrentamento de toda a matéria impugnada com exposição do fundamento de fato, técnico, jurídico e legal de sua decisão, notadamente no tocante à:

1. “Concha dianteira (...) equipada com lâmina e dois cilindros de basculamento”;

2. “Ponto assistencial/oficina credenciada pelo fabricante (...) em uma distância de até 300 km do Município”

b) no mérito, a procedência da impugnação, por meio da exclusão das exigências acima impugnadas;

3. b.1) Alternativamente, na remota hipótese de não exclusão, requer seja dada procedência à presente impugnação, a fim de que se proceda a retificação dos tópicos aqui hostilizados, para que no edital passe a constar: “Concha dianteira (...) equipada com lâmina e no mínimo um cilindro de basculamento” e “Ponto assistencial/oficina credenciada pelo fabricante (...) em uma distância de até 378 km do Município” com vistas a possibilitar a ampla concorrência licitatória, evitando que reste caracterizado o direcionamento do certame e a limitação da competição.”

Desta forma, solicitamos Parecer, sendo emitido o Parecer Técnico Jurídico nº 010/2023 – Procuradoria Jurídica, o qual resumidamente opina:

“...Sendo assim, os argumentos trazidos pela empresa impugnante, de que há restrição de competição e violação a competitividade na licitação por constar exigência no edital com descrições fixas e certas estaria incorrendo em ilegalidades e direcionamento à determinadas macas/empresa e de que a forma como esta descrito estaria violando princípios licitatórios, não merece prosperar, pois, conforme se verifica nos autos, o setor de licitações tomou todas as providências exigidas pela lei. Dentre elas a busca por preços mais vantajosos para a Administração. Não gerando assim o tal favorecimento indevido argumentado pela impugnante.

Cabe lembrar que única forma de alteração de critério (objeto) seria a caráter da administração em firmar novo convênio ou proceder alteração do referido objeto com nova retificação. A Administração Pública descreveu tais exigências devido ao fato de tais descrições estarem conveniadas. Não sendo a bel prazer do Ente Público e por questões de preferências.

A Administração Pública não é obrigada a adquirir maquinário que não satisfaça suas reais necessidades, pois, caso contrário estaria malferindo o interesse público. Dessa maneira é completamente legal estabelecer critérios técnicos mínimos de exigência, sendo eles critérios objetivos.

Outrossim, quem deve optar pela escolha do veículo e de seus parâmetros é a própria Administração Pública por critério de discricionariedade (conveniência e oportunidade)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL-RS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO – COMISSÃO DE LICITAÇÕES

e não a bel prazer e determinações de fornecedores e possíveis participantes de procedimentos licitatórios.

Outrossim, a respeito da alteração de distância referente a ponto de assistência e/ou oficina, verificamos que o edital de pregão eletrônico estabelece limitação de distância para o ponto de assistência da oficina credenciada pois conforme pesquisas juntadas aos autos há mais de uma oficina disponível dentro do alcance estipulado no edital, tratando se de condição prevista nos atos do procedimento licitatório.

Tal fato não viola os princípios da legalidade, isonomia, igualdade e poder discricionário, bem como não configura restrição à competição, uma vez que há mais de uma oficina credenciada dentro do limite estipulado de 300 quilômetros.


Ademais, a escolha referente à distância do limite é de trato discricionário da Administração Pública, uma vez que tal critério pode estar fundamentado em razões técnicas e operacionais, até porque é o Ente Municipal que deverá levar o veículo até a oficina para a manutenção e quanto maior a distância, maiores os gastos com transporte, o que por si violaria o princípio da economicidade e eficiência.

Sendo assim, opina-se pela manutenção do edital e indeferimento do pleito recursal.”

Sendo assim, conforme parecer corroborando pela manutenção da descrição prevista no edital, pois não vislumbro restrição de competitividade, nem quebra na isonomia e muito menos em direcionamento. Sendo que caso a Administração Municipal atendesse as solicitações das exigências da potencialmente interessada, nada mais haveria de contemplar as exigibilidades, sendo que nesta avaliação, realizar as exigências, se for o caso, dos requisitos supracitados, pois, de outra forma poderia outra empresa interessada surgir e reivindicar nova impugnação com posterior alteração de parâmetro. Tornando o procedimento licitatório infundável e extremamente moroso. Pois, registramos que as descrições exigidas são as pactuadas através do Convênio Plataforma MAPA nº 915228/2021, e ainda quanto a distância da oficina limitada a 300 km, visa o princípio da economicidade, pois quando necessário qualquer deslocamento, equipe técnica, ou mesmo a máquina a ser adquirida, aconteça de forma célere, pois trata-se de bem extremamente importante na rotina de manutenção ao atendimento aos municípios. E nestes termos passo a decidir.

Portanto, na qualidade de Pregoeiro, no uso de minhas atribuições conferidas pelo Decreto Municipal nº 041/2022. **Decido pelo indeferimento**, acolhendo o Parecer Jurídico Municipal na integralidade, e desta forma mantém-se inalterada a data da sessão pública preestabelecida e os termos e as condições previstas no edital de licitação deverão ser mantidos. Sendo que não vislumbramos nenhuma afronta aos princípios da legalidade, isonomia e ainda quanto ao direcionamento do processo licitatório, pois não foi constatado nenhum vício processual. Sendo o que tínhamos para o momento.

Atenciosamente,


Geovani Merladete de Paulo Minussi
Pregoeiro
Decreto Municipal nº 041/2022